



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600425-85.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

Recorrente: ELEICAO 2024 - MILTON DA SILVA DE MIRANDA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM CONCLUIR PELA EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MILTON DA SILVA DE MIRANDA, não eleito ao cargo de vereador de Três Coroas na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MILTON DA SILVA DE MIRANDA com base no art. 74, inciso II, da Resolução 23.607/19 do TSE.

A importância de R\$ 642,00 (aplicação irregular do FEFC) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, incidindo atualização monetária e juros moratórios, desde a data da entrega da prestação de contas até o efetivo recolhimento ao erário, nos termos do art. 79, § 1º e 2º,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau pela desaprovação (ID 46064701), em razão de irregularidade indicada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46064697), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46034035):

(...) No que diz respeito à irregularidade de comprovação de gasto com valores recebidos pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, vejamos o art. 35, VII e § 12, e 38, da Resolução TSE 23.607/2019:
Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

§ 12. As **despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.** (...)

O analista das contas constatou, corretamente, que o **recibo ID 126268740 está em desacordo com o previsto pelo art. 35, § 2º, tendo que vista que no recibo não consta as informações do local de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado, contrariando expressamente o artigo, e que trazer as informações solicitadas aos autos sem adendo no recibo não regulariza a irregularidade demonstrada.** Além disso, a **ausência de identificação nos extratos eletrônicos da pessoa beneficiada com os recursos contraria o art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019 e inviabiliza o rastreamento dos valores pela Justiça Eleitoral.** Considero, então, irregular a aplicação de R\$ 642,00 de recursos públicos. (...)

Ademais, levo em consideração o pequeno valor da despesa aqui discutida, sendo R\$ 642,00 considerado valor diminuto pela jurisprudência, já que adota-se o valor de R\$ 1.064,10 como espécie de tarifação do princípio da insignificância. Não há que se falar então, em desaprovação das contas, mas sim aprovação com ressalvas.

Portanto, impõe-se a aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019, em razão de que as falhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontadas não comprometem a regularidade das contas.

O recorrente pede a reforma da sentença para “afastar a exigência de recolhimento de R\$ 642,00 ao Tesouro Nacional; conseqüentemente, aprovar as contas (...) sem ressalvas”. Em suas razões (ID 46064707), alega que o serviço de panfletagem foi prestado no município de Três Coroas, por 40h, com remuneração de R\$ 16,05 por hora trabalhada; e que a “jurisprudência do TRE-RS admite suprir a ausência de detalhamento formal **com documentos** que permitam aferir, de forma segura, a legalidade e regularidade da despesa”. (*grifos acrescidos*)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

A irregularidade **não impugnada**, referente à divergência entre o beneficiário do pagamento e o prestador de serviço, **por si só, enseja as ressalvas** na prestação de contas **e o dever de recolhimento** da quantia ao erário.

Além disso, o candidato **não teve despesas com material gráfico**. Dessa forma, **não é possível extrair dos autos a efetiva realização de atividade de panfletagem em seu favor**.

Ele apresentou apenas recibo que **não evidencia o detalhamento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigido pela regulamentação do TSE (Res. nº 23.607/19, art. 35, §12¹).

Segundo recente julgado² dessa egrégia Corte Regional, a obrigação de detalhamento da prestação de serviço pode ser mitigada **quando comprovada** a efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública. Entretanto, no caso concreto, **não foi juntado documento que indique a regularidade** da despesa, o que prejudica a transparência e confiabilidade das contas, inviabilizando o acolhimento do pedido de afastamento da determinação de restituição dos recursos públicos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

² TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025.